

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO

Referência: Processo Administrativo nº 01.06-001-2017

Processo Pregão Presencial nº 040/2017-PP.

Assunto: Recurso Administrativo.

Interessado: Secretaria de Administração e Finanças

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
DECISÃO DO PREGOEIRO DESTE MUNICÍPIO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017-PP.**

J M NET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, Situada a Av. Simão de Góis nº 1460 B, CNPJ- 08.157.931/0001-00, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs recurso, tendo em vista o resultado do processo licitatório Pregão Presencial nº 040/2017-PP, que tem por objeto a Contratação de Empresa de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, para prover acesso dedicado, através de Links próprios, entre pontos remotos dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará e a Rede mundial de Computadores – Internet, por intermédio de pares metálicos, fibra ótica ou enlaces via rádio.

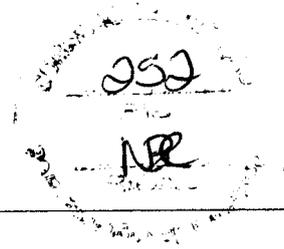
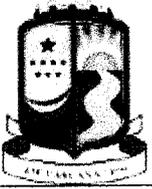
DA FASE RECURSAL;

No pregão, diferentemente do que ocorre na demais modalidade licitatória existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.

Os pressupostos recursais são semelhantes aos expostos para as modalidades tradicionais

Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame..

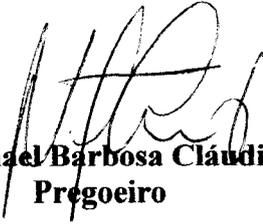
Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.



Uma vez consignada em ata a manifestação, ao recorrente deverá ser concedido o prazo de três dias para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões (impugnações aos recursos) em igual número de dias, que começam a fluir a partir do término do prazo do recorrente, sem a necessidade de sua intimação.

No entanto, a competência para julgar os recursos interpostos em procedimentos licitatórios realizados pela modalidade pregão assiste à autoridade superior e não ao pregoeiro, motivo pelo qual faço subir o presente recurso, para que este assim entendendo profira o julgamento, refazendo ou não a decisão deste pregoeiro.

Jaguaruana, Ce, 21 de Agosto de 2017.


Natanael Barbosa Cláudio
Pregoeiro